



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006791/2005-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.318 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF

Considera-se não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Receita Federal.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Andrea Machado Millan e André Severo Chaves que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 18-13.573, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a impugnação contra o auto de infração lavrado exigindo a multa por atraso na entrega da DIRF.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, fls. 02, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 14.055,39.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 04/08/2005, fls. 129, apresentou o contribuinte impugnação em 10/08/2005, fls. 01, contrapondo-se ao lançamento com base no argumento de que fez a declaração no prazo legal, emitida em 17/02/2004, às 18:15:26, sob nº de recibo nº 25.1 1.83.02.03.07. Entretanto, houve um equívoco em relação aos programas, pois foi feita a declaração do exercício de 2004, ano-calendário de 2004, em vez do ano-calendário 2003. Os dados informados foram referentes a 2003. Foi feita a correção e entregue uma nova declaração.

Cientificada em 22/09/2008 (fl 145), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/10/2008 (fl 147).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu o pleito:

Compulsando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, o contribuinte entregou tempestivamente uma DIRF em 17/02/2004 (formulário 2004), com a informação de que seria referente ao ano-calendário de 2004, o que corresponderia a um caso de “extinção”.

Posteriormente, apresentou uma nova DIRF em 12/11/2004, fls. 04, desta feita com a indicação referente ao ano-calendário de 2003, a qual foi objeto da multa em litígio.

Sobre o assunto cabe esclarecer que, independentemente das duas declarações acima referenciadas possuírem conteúdo idêntico, com relação aos beneficiários declarados, a segunda declaração não pode ser considerada como retificadora da primeira, haja vista o erro cometido quanto ao ano-calendário de referência.

Nesse sentido é o art. 1º, § 4º da Instrução Normativa nº 197, de 10 de setembro de 2002, a saber (destaque acrescido):

...

Desta forma, considerando-se que a autoridade administrativa deve observar nos seus julgados as normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF nº 58/2006), concluo pelo cabimento da multa em análise.

Em seu recurso, a recorrente alega (resumidamente):

I - Preliminar de nulidade por ausência de assinatura da autoridade lançadora;

II - Artigo 138, do Código Tributário Nacional - alega que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea;

III - O quantum da pena (multiplicada) não corresponde ao quantitativo da(s) infração(ões) (única) -

Ainda que fosse descabido o instituto da espontaneidade, haver-se-ia de considerar que a Recorrente teria praticado uma única infração: um erro na DIRF, um único erro, quando indicou data de 2003 em vez de 2004. Em suma, apenas uma única obrigação acessória teria sido descumprida. Uma única vez - repita-se. Na lei penal brasileira, para cada delito, uma pena, não existindo isto de multiplicar penas ao falante do tempo-calendário.

Cita jurisprudência não vinculante do STJ.

IV - «Especificações técnicas» não são um mero erro de data

A infração teria sido apenas isto: um erro de data, 200(3) em vez de 200(4):

Compulsando-se os autos, verifica-se que, efetivamente o contribuinte entregou tempestivamente uma DIRF em 17/02/2004 (formulário 2004), com informação de que seria referente ao ano-calendário de 2003, a qual foi objeto da multa em litígio.

O § 4º art 7º da lei 10.426 prevê:

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

Evidente que «especificações técnicas», na gravidade pe de autorizar as pesadas multas aqui recorridas, não podem ser um erro de data, corrigível com um risco de caneta preta ou vermelha (onde lia "três", leia-se "quatro": 2003 - 2004), sobretudo quando os dados transmitidos - estes, sim, fundamentais - são exatos, precisos e corretos. Pune-se a que pretexto? Quanto de prejuízo ao banco de dados do Fisco? Honestamente, nenhum.

O Fisco, mercê de seus sistemas informatizados, sabe, dia seguinte ao do vencimento, quais contribuintes inadimpliram com a obrigação de pagar e/ ou declarar. A administração pública é regida, a partir da EC 19, pelo princípio da eficiência e, sobretudo da moralidade. O administrador, tomando conhecimento daqueles que inadimpliram, tem, sob pena de responsabilidade, o dever de notificá-los. Se não o fez, das duas uma, ou as duas: a informação era irrelevante, ou a administração, ela mesma, inadimpliu. O problema é que o Fisco, em vez perseguir a eficiência, persegue o contribuinte com uma "ceva" de multas, urna "agiotagem" de multas, a cada mês rendendo mais e mais, a juros compostos, uma sobre a multa,

multiplicadas. Ampla vantagem, portanto, quer o Fisco extraí-la, da própria desídia e ineficiência. Volta-se ao tema inicial: Notificou? Não!

É inequívoco que administrado tem o direito de ser notificado, imediatamente, do seu erro, tal qual o administrador tem a obrigação de notificar. De fato, o art 7º da Lei 10.426 determina, no modo imperativo: será intimado. Por que não intimou? Nos autos, o Fisco não notificou e ainda quer a vantagem cumulativa (multa sobre multa, gorda, cevada mês a mês) de não ter notificado.

Um anti-princípio administrativo: quanto mais tempo demorar o administrador tributário para notificar, melhor para o Fisco. Um absurdo, naturalmente. Sem esquecer que gasta o País fortunas na informatização.

Ainda que gratuita seja a transmissão da DIRF: para quê? Para multar por simplório erro de um "3" em vez de um "4". E ainda ter o desprazer de chamar " especificações técnicas"?

Por fim, requer:

1. declarar inexistente o lançamento, porque sem assinatura da autoridade do lançamento, ato pessoal, personalíssimo, sob responsabilidade funcional, administrativa, civil e criminal (art. 142 do CTN);

2. reconhecer, se legítimo o lançamento sem assinatura, que a espontaneidade do art 138 do CTN há prevalecer, posto que o contribuinte não estava sob nenhuma ação fiscal no momento em que, ele mesmo, tomou a iniciativa de retificar e retificou.

27. E, por razões de mérito, reconhecer a improcedência do lançamento, porque, afinal de contas a oposição do algarismo "3" em vez do "4" não constitui o ilícito de «não atender às especificações técnicas» do § 4º do art. 7º da Lei 10.426. Pede-se também sejam levadas em conta as decisões do STJ (a) fls. 12 contra a "multiplicação" das multas; (b) fls. 13, princípio da continuidade delitiva.

Quanto à nulidade, item I, observa-se que no auto de infração (fl 02) que há a identificação clara da autoridade lançadora, a sua matrícula e a assinatura. Descabe, portanto a preliminar de nulidade.

Quanto ao item II, do recurso, a denúncia espontânea não se aplica à multa por atraso na entrega de declaração, por força da Súmula (vinculante) 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao item III, ressalto que a multa foi aplicada em consonância com a legislação vigente, tal como decidido pela DRJ e o CARF não é competente para se pronunciar por constitucionalidade de matéria tributária, por força da Súmula 2, do CARF):

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao item IV, na verdade não houve um mero engano na indicação do ano a que se referia. A DIRF foi entregue no formulário errado, sendo novamente apresentada

em formulário correto, porém, com um atraso de 9 meses. Assim, foi efetuado o cálculo, corretamente, como consta no auto de infração. Trata-se, portanto, de uma única penalidade e não de infrações continuadas, como alegou a recorrente, conforme previsto nas normas. Portanto, constitui um erro nas especificações conforme definido nas normas legais, citadas pela DRJ e no próprio auto de infração.

Nesse sentido é o que diz o art. 1º, § 4º da Instrução Normativa nº 197/2002:

Art. 1º A falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo, sujeita o declarante à multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º.

Alegou, adicionalmente, que o art. 7º, da Lei 10.426/2002, impõe uma intimação para notificação do seu erro. Vejamos:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)

A recorrente apresentou a declaração corretamente, só que fora do prazo, assim não haveria nenhuma necessidade de intimá-la a fazê-lo e muito menos intimá-la a prestar esclarecimentos. Note-se que a norma utiliza a conjunção alternativa **ou**:

(a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos).

Portanto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

